

DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS INTERESSES ADJACENTES À LEI 14.382/2022

PERSONALITY RIGHTS AND INTERESTS ADJACENT TO LAW 14.382/2022

ALMEIDA, Harryson Jonas da Silva de¹
ALMEIDA, Tatiani Maria Garcia de²

RESUMO

O foro extrajudicial é de extrema relevância e tem estado em destaque na atualidade devido às mudanças advindas da Lei 14.382/2022, principalmente quanto aos impactos desta no que se refere ao direito personalíssimo, mais especificamente o direito ao prenome. Dessa forma, objetivou-se neste artigo perscrutar os interesses adjacentes à referida Lei. Para tanto, inicia-se pela compreensão dos Direitos à personalidade, especialmente o direito ao prenome no âmbito dos direitos fundamentais e direitos humanos, bem como, analisou-se o contexto e as necessidades em que a Lei foi engendrada. Após, investigou-se as inovações incluídas pela Lei 14.382 no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao direito da personalidade. O método utilizado foi o dialético e, como técnica de pesquisa, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental em livros, legislação, artigos científicos, decisões judiciais sobre o tema, além da técnica descritiva por meio das reuniões e minutas da Lei. Concluiu-se então, que a Lei contribuiu ao direito personalíssimo no ordenamento jurídico, porém, seu objetivo principal é originário meramente econômico.

Palavras-chave: Lei 14.3282/2022, Direitos Humanos, Extrajudicial, Alteração de Prenome.

ABSTRACT

The extrajudicial forum has a great relevance and it has been in the highlight due to the changes brought by Law 14.382/2022, especially regarding its impacts on personal rights, specifically the right to first names. The objective of this is to explore the interests surrounding the law. So it begins by understanding the rights to personality, particularly the right to given names within inserted in the human rights, while also analyzing the context and needs that led to the logistics of the law. Afterward, it is investigated the innovations introduced by Law 14.382 into the Brazilian legal system concerning to the personal rights. It was employed the dialectical method besides the research techniques involved bibliographic and documentary research, including books, legislation, scientific articles, judicial decisions on the subject, as well as the descriptive technique through the analysis of meetings and drafts of the law. In conclusion it is established that the law contributes to personal rights within the legal system, even though that was not its primary objective, but rather an economic one.

Keywords: Law 14.3282/2022, Human Rights, Extrajudicial, Change of First Name.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná (UCP).

² Professora e coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná (UCP). Possui graduação em História pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (2006); graduação em Direito pela UCP - Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná (2013); graduação em Pedagogia pela UCP - Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná (2016); mestrado em Ciências Sociais pela UEL - Universidade Estadual de Londrina (2012). É doutora pelo programa strictu sensu da Universidade Tuiuti do Paraná (TUIUTI).

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a Lei 14.382 de 27 de junho de 2022 impactou intimamente os direitos humanos em relação ao direito personalíssimo, mais especificamente o direito ao prenome/nome no âmbito extrajudicial³, isto é, nos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, é que se faz pertinente o seu estudo.

A escolha pela referida Lei é justificada pela preponderância dada pelos registradores e tabeliães em geral, conforme publicações/divulgações destes, e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR. Neste sentido, analisando o caso aparente foi amplamente, e ainda é discutida em formações, congressos, seminários, simpósios entre outros, pelos mais diversos órgãos, bem como: as sub-seccionais da Ordem dos Advogados, Associação dos Notários e Registradores Estaduais, Institutos de Registro Civil das Pessoas Naturais Estaduais, Instituições de Ensino Superior, entre outros. Tais discussões, além de exaltar a conquista na esfera do direito personalíssimo ao que se refere aos direitos humanos, também celebra os princípios da eficiência e da celeridade processual que a mesma irá proporcionar aos usuários dos serviços do extra judicial, proporcionando ainda maior garantia ao instituto processo administrativo.

À vista disso, perscruta-se granjear o entendimento dos impactos da Lei 14.382/2022 no que concede os direitos a personalidade, em sua unidade dialética com a totalidade, questões econômicas, políticas e sociais, relacionando-a com o contexto objetivo de sua situação de fato, isto é, compreendendo os reais motivos e as situações que levaram a criação desta lei, tendo em vista que, inicialmente, tratava-se, como é abordada no campo do direito constitucional brasileiro, de um ato unipessoal do então presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sendo a Medida Provisória sob n.º 1.085 de 27 de dezembro de 2021, que teve como minutadores: Paulo Roberto Nunes Guedes, Anderson Gustavo Torres e Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira.

Ademais, esta pesquisa preocupar-se-á, diretamente, na descrição dos impactos da Lei 14.382/2022 em sua experiência, tendo em vista a realidade em que a mesma foi engendrada e construída. Assim, socialmente, será analisado como se deu a construção desta, partindo de um

³ A atividade extrajudicial é exercida por Notários e Registradores, em conformidade com as competências que lhe são delegadas para atendimento da sociedade e do bem comum. Nos termos da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços extrajudiciais se dividem em: Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Distribuição e, por fim, Registro de Contratos Marítimos. (BUFFO, 2020, p. 580).

pressuposto de preocupação com o direito personalíssimo no plano dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o direito ao prenome. Para tal se faz necessário a utilização do método dialético, para que seja discutido o que se pretende considerando-se, a partir da apreensão do método proposto por Karl Marx, que nenhum fenômeno pode ser compreendido quando observado isoladamente se que seja considerado tudo que esta ao seu redor.

Outrossim, a categoria da totalidade não é idealista, mas é estruturada no sentido de “que as relações ocultas e invisíveis entre os elementos do todo constituem leis de totalidades distintas das propriedades dos elementos” (LOWY, 1978, p. 98). O sentido ao termo totalidade é sempre uma referência ao processo histórico como perspectiva que considera e apreende a realidade como uma fase do desenvolvimento histórico (ALMEIDA, 2020). Lênin (1960), por seu turno, assinalou que a dialética exige que um fenômeno social seja estudado sob todos os seus aspectos.

1. DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO PERSONALÍSSIMO: DIREITO AO PRENOME

O nome do indivíduo é algo essencial em sua vida, não somente ao que se refere a identificação como um sujeito por meio do nome que este tem, mas também é fundamental no exercício de seus direitos. Desta forma, a assencialidade concerne no que diz respeito ao próprio direito da personalidade do cidadão, que está assegurado já na Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro 1988, isto porque, um dos brios máximos do direito eleitos pela Constituição Cidadã é a pessoa, por meio da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio é tão relevante que já está positivado no inciso III do artigo 1º da CF/1988.

A Corte Internacional de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo OC24/17 de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República Da Costa Rica considera que “o nome como um atributo da personalidade, constitui uma expressão da individualidade e visa afirmar a identidade de uma pessoa perante a sociedade e as ações contra o Estado”. Neste sentido, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, faz a seguinte consideração acerca do direito à personalidade, previsto no artigo 11 do Código Civil Brasileiro:

Os direitos da personalidade são caracterizados como: absolutos, porque são de tal ordem que devem ser observados e respeitados por todos; extrapatrimoniais, pois não se reduzem a dimensionamento de interesses, nem a avaliações econômicas; imprescritíveis, no sentido de que o exercício do direito pode se dar a qualquer

momento na preservação de sua esfera de integridade, física ou moral; indisponíveis, já que o titular não pode se privar de seus direitos da personalidade, o que é muito mais do que intransmissibilidade ou inalienabilidade. Quanto à intransmissibilidade, importa salientar que, por ser inerente à pessoa, não se admite a transmissão nem causa mortis. Outrossim, são vitalícios, pois integrados à vida do titular; e necessários, uma vez que não se admite a ausência de nenhum deles para o desenvolvimento da própria vida. (GUILHERME, 2022, p. 49).

Partindo deste pressuposto, vale destacar que no mesmo capítulo II, do Título I, do Livro I das Pessoas do Código Civil, é abordado no artigo 16 sobre o direito ao nome e prenome, sendo que toda pessoa tem direito a estes, pois são fundamentais, juntamente com o estado e domicílio individualiza o sujeito, fazendo assim parte do rol dos direitos personalíssimos. Assim, vale salientar que o nome é um direito da personalidade (artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro), sendo este inalienável e imprescritível.

Mesmo que a abordagem do presente será referente somente ao prenome, é fundamental abordar como o nome do indivíduo é considerado e como se integra. Neste sentido, existem três elementos que integram o nome, o primeiro, e que terá maior abordagem neste trabalho é o prenome, que é o próprio nome do indivíduo, e como ele se reconhece. Há também o patronímico, apelido de família ou como mais popularmente é conhecido o sobrenome, que o sujeito recebe de seus genitores, pais ou ascendentes. Com relação ao nome, vale destacar também sobre a alcunha, ou apelido, como é mais conhecido, que é a forma de tratamento que um grupo ou comunidade dá à um indivíduo. Como o enfoque maior é em relação ao prenome, perfaz destacar que, mesmo este sendo de livre escolha dos pais, a lei proíbe nomes que exponham o cidadão ao ridículo e que soem de forma vexatória. (GUILHERME, 2022, p.55).

Comumente, se o indivíduo se assumir enquanto cidadão por meio de seu prenome, é lícito apontar que este também se reconhece por meio de tal. Assim, tal autoreconhecimento não deve se dar de forma desconfortável, vexatória ou até mesmo incômoda, como bem conceitua Maria Helena Diniz (2018, p. 239 e 240) defende que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”.

À vista disso, sendo este um direito que integra a personalidade, o mesmo é inerente já ao sujeito e está no bojo de sua identificação e individualização. Tomando para si, o exercício de um papel para a efetivação da real concreção da dignidade da pessoa humana, além também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Assim, se houver a negação ao direito ao nome do indivíduo, tal censura constitui uma violação da dignidade da pessoa humano. (BRANDELLI, 2012, p. 64). Neste sentido é que se reafirma a importância das Serventias de

Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme conceitua o autor Thiago Cortes Rezende Silveira:

O Registro Civil das Pessoas Naturais é fonte de informação para elaboração de políticas públicas nas áreas de saúde, economia, segurança pública e educação, para o desenvolvimento de programas sociais e para melhor gestão dos recursos públicos. [...] O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão ou inexistência causada pela falta de documentação e de registro. Noutro giro, no que fiz respeito aos Direitos Humanos, estes são estabelecidos pela ordem jurídica de um determinado Estado e juntamente com os deveres, restringem-se aos seus membros, os direitos do cidadão englobam direitos individuais, políticos e sociais, econômicos e culturais e, quando são efetivamente reconhecidos e garantidos fala-se em cidadania democrática, que pressupõe, a participação ativa dos cidadãos nos processos decisórios da esfera pública. (SILVEIRA, 2020, p. 524-526).

Por conseguinte, discutir acerca da dignidade da pessoa humana, ou discutir sobre a sua real afirmatividade, é entrar efetivamente no eixo dos direitos humanos. Dessa forma, afirmar a dignidade humana é uma das vocações em que os direitos humanos se inspiram, em sua dupla “vocação”, termo este definido pela autora Flávia Piovesan. A outra vocação desta mão dupla é prevenir o sofrimento humano, sendo assim, a ética deste estudo é recíproco, pois esta vê nos outros sujeitos alguém que também é reconhecido de forma plena e livre, tendo a oportunidade de desenvolver suas potencialidades sem deixar recôndito o profundo respeito e a consideração. (PIOVESAN, 2009, p. 109).

Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, consagra em seu artigo 22 ao ser humano o desenvolvimento de sua personalidade. Além disso, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 18 reverência a afirmação ao direito ao nome, o que se observado de uma perspectiva de de uma sociedade considerada desenvolvida, é supérfluo, ademais, tal ideia tem extrema relevância em sociedades consideradas subdesenvolvidas, em que o número de crianças abandonadas e sem registro de nascimento é considerável e preocupante. (COMPARATO, 2019, p. 372)

Além disto, não é em vão que se tenha iniciado a discutir acerca dos direitos a personalidade, especialmente o direito ao prenome no âmbito do direito, partindo de um pressuposto constitucional, e abordando por derradeiro os direitos humanos. Neste sentido, é fundamental destacar que tais elementos são totalmente correlatos, já que, o direito ao prenome, está tanto na Constituição (1988) quanto no Código Civil (2002), conforme já salientado. Ora, a Constituição Federal, também tem uma mão dupla, mas não no sentido vocacional, mas sim no sentido de duplo valor simbólico, já que, conforme bem define Flávia Piovesan um “marco

jurídico da transição demo-crática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no País [...] representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário[...] 1964 a 1985”. (2018, p. 591).

Tal preocupação com prenome no sentido mutável, não estava tão presente na Lei de Registros Públicos n.º 6.015/1973. Nesta perspectiva, mesmo após praticamente trinta e sete anos após a publicação da Constituição Federal de 1988, é que temos uma Lei como a 14.382/2022 que desengessa aspectos da Lei de Registros Públicos, que considerava o nome como:

um direito absoluto, intransmissível, irrenunciável e imprescritível, além de ser definitivo, porém não mais imutável. Nessa linha, a doutrina atual prefere usar o termo “definitivo” e afirma ser possível sua mudança nas hipóteses previstas na legislação e em normativas esparsas. (GENTIL, 2022, p. 221).

Ademais, não sendo mais imutável tal princípio passa a ser mitigado, sendo possível perceber adiante uma constante ressignificação dos direitos humanos, no que se refere o direito ao prenome no âmbito dos direito personalíssimo. Neste sentido, com as mudanças advindas da Lei n.º14.382 de 27 de junho de 2022, vale destacar a nota pública da Associação Nacional de Nótarios e Registradores do Estado do Paraná, expedida aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três (09/01/2023), em que diz:

Cidadão que precisa alterar seu nome ou sobrenome não precisa mais procurar a Justiça para efetivar a mudança. Entrou em vigor a Lei 14.382, de 2022, que simplifica e reduz os custos do processo para trocar de nome e sobrenome no Brasil. Aprovada recentemente pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, a mudança deve beneficiar milhares de pessoas todos os anos. (ANOREG, 2023, p. 1).

Isto posto, pode-se afirmar que tais mudanças que estão beneficiando, e ainda beneficiarão tantas pessoas, se deu por meio da Lei em discussão nesta pesquisa. Consequentemente, tal Lei é a conversão em Lei oriunda da Medida Provisória sob n.º 1.085 de 27 de dezembro de 2021, que teve como minutores: Paulo Roberto Nunes Guedes, Anderson Gustavo Torres e Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira. Seria natural, que um minutor de uma lei tão significativa, que proporciona benefícios para o âmbito dos direitos humanos ser alguém que tem conhecimento e preocupação com tais demandas da sociedade, porém não é o que ocorre neste caso. Tendo isto em vista, deve-se salientar que tais minutores, faziam parte do Poder Executivo Federal, que tinha como Presidente da República Federativa do Brasil durante essa gestão (2019-2022) Jair Messias Bolsonaro (PL), “resquício

do período da Ditadura Militar com toda sua forma de autoritarismo”, como bem define Almeida (2020, p. 104).

Dito isto, para compreender o contexto histórico, no qual a medida 1.085 de 27 de dezembro de 2021 foi aprovada, justamente em um período de cenário neoliberal⁴, se faz necessário dar sequência à análise dos interesses adjacentes a Lei 14.382/2022. Assim, para que seja possível avançar na discussão aqui empreendida se faz necessário uma breve análise acerca deste governo. De tal maneira, é lícito afirmar que o governo Bolsonaro ficou marcado por ser uma gestão que não respeitava a legislação, não mantendo nenhum comprometimento com as decisões vinculantes, o que gerou diversos atritos com os demais poderes, principalmente com o poder judiciário, neste caso, o Supremo Tribunal Federal. Desta forma, franqueava a seus aliados acesso aos recursos do Estado, enquanto, ao mesmo tempo, desmontava políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida de setores identificados como adversários, enfraquecendo sobremaneira a dimensão do compromisso. Isto posto, estes quatro anos de extrema direita, as relações entre sociedade e Estado, vêm se caracterizando de forma cada vez menos igualitária, protegidas, mutuamente vinculantes e participativas. (TATAGIBA, 2020, p 403)

Este processo de desmonte da democracia tem causado um considerável efeito sobre o repertório de ação coletiva, configurando assim, um novo cenário de oportunidades e ameaças à ação coletiva. Desta forma, como bem salientou Almeida (2020, p. 104) “é por meio do desenvolvimento das políticas chamadas de neoliberais que os termos eficiência, responsabilização, meritocracia e privatização passam a ser a tônica do processo de tentativa de afirmação hegemônica do imperialismo”. Dito isto, é que se faz necessário, dar sequência a análise dos interesses adjacentes a Lei n.º 14.382 de 27 de junho de 2022, tendo em vista que foi neste cenário de neoliberalismo que a medida provisória 1.085/2021, que posteriormente, que tornou a referida Lei, foi engendrada. Como uma lei, desta magnitude, que possui alterações na legislação que se preocupa com a dignidade da pessoa humana, teve avanço em um governo

⁴ O Neoliberalismo como bem conceituado por Lombardi (2003, p.10) é a “[...] melhor categoria para expressar a atual fase das relações capitalistas entre diferentes povos e nações certamente não é globalização, mas imperialismo. As melhores categorias que expressam a forma de organização capitalista nesta fase não são mercado ou concorrência, mas concentração e monopolização [...]”. Ora, se Lombardi define o Neoliberalismo como uma categoria do Imperialismo, é necessário dizer o imperialismo é nada mais que a atual sociedade, a qual é marcada pela monopolização, financeirização e concentração da produção, pode-se observar as contradições inerentes ao antagonismo entre as classes sociais e, dessas contradições, uma classe emerge como dominante e tenta direcionar toda a sociedade por meio do consenso e/ou da hegemonia. Sem a utilização da hegemonia dificilmente a classe dominante conseguiria reproduzir “as condições que possibilitam as suas formas de dominação, sem o que as contradições do próprio sistema viriam à luz do dia” (CURY, 1983, apud ALMEIDA, 2020, p. 13).

de extrema direita?

2. O CONTEXTO E AS “MÚLTIPLAS DETERMINAÇÕES” PELAS QUAIS A LEI 14.382/2022 FOI ENGENDRADA

Se faz necessário lembrar inicialmente que a lei aqui discutida, primordialmente foi a Medida Provisória n.º 1.085 de 27 de dezembro de 2021, que posteriormente foi transformada em Lei, somente no dia 27 de junho de 2022 (momento em que foi apreciada pela Câmara e Senado), isto é, somente seis meses depois. A medida provisória, para o direito constitucional se trata de um ato unipessoal editada pelo presidente da república em situações de relevância e urgência, sendo que esta foi encaminhada a minuta, elaborada pelos senhores Paulo Roberto Nunes Guedes (Ministro da Economia do Brasil, durante o governo Bolsonaro), Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira (ministro-chefe da Secretaria-Geral do Brasil durante o Governo Bolsonaro) e Anderson Gustavo Torres (Ministro da Justiça e Segurança Pública durante o governo Bolsonaro que substituiu Andre Mendonça). A razão para citar aqui tais personagens, é simplesmente pelo fato de serem figuras públicas que não mantinham e nem mantêm interesse em discussões sobre direitos humanos.

Quando uma Medida Provisória é publicada, seus minutores elaboram a chamada Exposição de Motivos, a qual, além de receber publicidade nos sites do governo, é previamente encaminhado ao presidente da república para se justificar a necessidade de tal medida. Neste sentido, a medida provisória 1.085/2021, teve como Exposição de Motivos sob n.º EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, lavrada em Brasília, 19 de novembro de 2021. Assim, em todo o seu texto, além de justificarem a importância do que se requeria, não foi citado em nenhum momento, alguma preocupação com os direitos humanos ou com o direito civil. No item 19, é possível verificar o interesse da Medida, conforme se verifica *in ipsa litteris*:

19. Não menos importantes são os efeitos da medida para a recuperação econômica do país, que ainda sente o impacto da pandemia. A padronização dos procedimentos registrares, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota devem trazer ganhos de produtividade para todos os usuários. Instituições financeiras e incorporadoras de atuação nacional, por exemplo, vão se beneficiar de redução de custos e prazos, o que redundará em menores custos de financiamento e moradia para seus clientes. (BRASIL, 2021, p. 4).

A exposição de motivos descreve em suas quatro páginas quais as razões que fundamentam a real necessidade da medida provisória, um dos motivos mais destacados é a padronização dos procedimentos, e o atendimento aos usuários de maneira eletrônica. Como se observa, apesar de o minutor ter utilizado o termo “não menos importante”, talvez para este

o que mais importava era exatamente isso, ou seja, as benéficas que a lei traria para as instituições financeiras.

Após sua publicação, a Medida Provisória, é encaminhada à Comissão Mista em até 48 horas, assim, o Presidente do Congresso Nacional nomeou uma comissão mista composta por 12 senadores e 12 deputados (com igual número de suplentes), que se responsabiliza pela análise prévia dos pressupostos contidos na Constituição Federal de 1988 sobre relevância, urgência, mérito e adequação financeira e orçamentária. Após a instalação da comissão, são eleitos um presidente e um vice-presidente, que pertencem a diferentes câmaras, e são nomeados relator e auditor-auditor da matéria, este último para exercer na Casa funções distintas das do relator. O presidente da comissão mista tem o direito de rejeitar diretamente as emendas apresentadas e estranhas ao texto original da Medida Provisória.

Durante o período de debates, bem como, audiências públicas houve algumas polêmicas, dentre tantos que participaram, o presidente da Confederação Nacional dos Notários e Registradores (CNR), Rogério Portugal Bacellar, o qual também é Tabelião de Protesto do 6º Tabelionato de Protesto de Curitiba, destacou nos debates como as Medidas Provisórias são impostas à sociedade, sem que haja real debate com aqueles que realmente participam ou irão participar efetivamente da transformação que implicará a Lei. Ademais, destacou que as propostas não conhecem a realidade do país.⁵

É importante destacar também a participação do Registrador Civil Gustavo Renato Fiscarelli, Presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPENBRASIL, que fez considerações relevantes, talvez, as mais relevantes, no sentido de que o quanto as problemáticas Registro Civil estavam esquecidas. Pois, a Medida Provisória 1.085/2021 alterou de forma significativa a Lei 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, assim, seria mais que necessário que todos os Registradores, ou seja, tanto imobiliários, quanto os civis das pessoas naturais e de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, quanto os tabeliães, sejam eles de protesto ou de notas, participassem da discussão. Apesar de o presidente do Colégio dos Registradores de Imóveis do Brasil, Flaviano Galhardo, dizer que a minuta havia sido elaborada e discutida por três anos entre cartórios e governo, o que se sabe é que foi discutida somente por aqueles à quem a mesma interessava, isto é, alguns registradores imobiliários, mercado financeiro e políticos liberais, conforme se observa nas discussões da

⁵ Conforme se verifica em Transmissão ao vivo em 16 de março de 2022, Tema: Debate sobre a MPV 1085/21 e o PL 4188/21 Local: Anexo II, Plenário 10 Início: 16 de março de 2022 às 10h11, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=mbZ_K6PMtDg

Comissão Mista.⁶

As leis de modo geral, bem como as ideias, conforme conceitua Marx (2007, p. 47) são engendradas justamente pela classe dominante, haja visto que em cada época, as ideias dominantes são produto da classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante, isto é, aqueles que tem a sua disposição os meios de produção material dispõem também dos meios de produção espiritual. Desta maneira, aqueles que não detêm os meios de produção estão submetidos ao mesmo tempo aos pensamentos e produção espiritual da classe dominante. Paralelamente, como descrito em *O Capital*, o Estado atua como “instrumento de dominação a serviço dos interesses da classe burguesa”. (MARX, 1980, apud SCHLESENER, 2018, p. 161).

Partindo deste pressuposto, a Lei 14.382/2022 foi engendrada com o intuito de buscar no âmbito econômico para o capitalismo a simplificação e agilidade nos procedimentos previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, isto obviamente no que se refere às relações do direito imobiliário. Assim, possibilitando assinaturas eletrônicas tanto de maneira acessível, como também avançada, o que viabilizaria ações e processos judiciais para registrar remessas ou avisos usando extratos eletrônicos e identificação aprimorada de partes usando serviços de gravação.

Além disso, buscou padronizar os procedimentos cadastrais e viabilizar seu atendimento remoto, oferecendo avanços tecnológicos nos serviços prestados pelo foro extrajudicial. Pretendia ainda assegurar a validade e a confiança pública dos certificados eletrônicos, determinar a aceitação dos documentos eletrônicos apresentados pelos utilizadores e permitir a transmissão de informação através de meios digitais. Seu objetivo é promover a expansão da prestação de serviços públicos, agilizá-la e reduzir a carga do sistema judiciário.

Ademais, vale lembrar, que conforme descrito acima, no curso do processo, a medida provisória foi modificada, não no sentido de incluir temas sem relação com o texto, pois o havia sido incluso também o que irá alterar a Lei 6.015/1973. Além disso, os chamados “jabutis”⁷,

⁶ *Idem*.

⁷ Os chamados “Jabutis” no jargão político, nada mais é do que as emendas feitas por parlamentares e que por sua vez não têm ligação direta às Medidas Provisórias. Tal expressão foi criada pelo político e advogado brasileiro, ex-presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, que consagrou tal jargão com a seguinte fala: “jabuti não sobe em árvore. Se está lá, ou foi enchente, ou foi mão de gente”. Desta forma, a fala do ex-presidente se refere aos temas que destoam do texto da proposta original. Em entrevista à Fundação Anchieta, a cientista política Simone Diniz, professora de ciências sociais na UFSCar (Universidade Federal de São Carlos), explicou que “o jabuti é um recurso estratégico que ganha notoriedade por ter um processo mais célere de tramitação [das Medidas Provisórias]. Chama muita atenção quando são escandalosos, talvez como o da Eletrobras, de um artigo da medida provisória que se destaca por algum motivo”, disse. Além disso, destacou o qual difícil é mapear os casos de jabutis nos textos, por isso, só aparecem quando são muito diferentes da proposta original. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/29512_o-que-significa-o-termo-jabutis-no-jargao-politico.html

apesar de ainda acontecerem de forma velada, pois a inclusão de temas alheios ao objeto de uma Medida Provisória já tinha sido proibida em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e posteriormente foi pacificado o entendimento pelo Plenário da Câmara dos Deputados (PEC 70/11), no qual se proíbe os parlamentares de incluir nesse tipo de proposta temas sem relação com o texto original.

No que tange a inclusão de alterações na Lei 6.015/1973 especificamente o direito registral civil, tal inclusão apesar de não estar nos planos do governo federal, era mais que necessária, devido as necessidades e a demanda que a sociedade atual apresenta. Neste sentido, Karl Marx, explica acerca da produção de ideais, e sua representação social, neste caso aqui discutido, em relação a legislação:

A produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, com a linguagem da vida real. O representar, o pensar, o intercâmbio espiritual dos homens ainda aparece, aqui, como emanção direta de seu comportamento material. O mesmo vale para a produção espiritual, tal como ela se apresenta na linguagem da política das leis, da moral, da religião, da metafísica, etc. de um povo. Os homens são os produtores de sua representação, de suas ideias e assim diante, mas os homens reais, ativos, tal como são condicionados por um determinado desenvolvimento de suas forças produtivas e pelo intercâmbio que a ele corresponde, até chegar às suas formações mais desenvolvidas. (MARX, 2007, p. 93).

Ainda, cabe lembrar que mesmo na contra mão dos discursos de ódio, que permaneciam latentes na internet, adivindos do contexto pós golpe ⁸a chefe do poder executivo da República Federativa do Brasil em 2016, sendo ainda, em um período pré-eleitoral, o Conselho Nacional de Justiça, em 28 junho de 2018 publicou o provimento n.º 73, a qual dispõe acerca da averbação da alteração de prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que regulamentou a mudança do nome social e do gênero diretamente no Foro Extrajudicial. Tal possibilidade já havia sido admitida

⁸ No ano de 2002, ocorrendo no Brasil a 4ª eleição presidencial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a aliação entre o Partido dos Trabalhadores e o Movimento Democrático Brasileiro (PT-MDB), vence as eleições, sendo que o Partido dos Trabalhadores (PT) governa até o ano de 2016, quando ocorre o processo de impeachment da ex-presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, economista e política brasileira, a qual teve início em 2 de dezembro de 2015. Dilma foi denunciada por crime de responsabilidade, as chamadas “pedaladas fiscais” e consequentemente condenada mediante a aprovação do relatório pró-impeachment por parte da Câmara dos Deputados e pelo julgamento do Senado Federal. “O Impeachment da Presidenta, sem que ela tenha cometido qualquer crime de responsabilidade, foi uma farsa praticada por um Parlamento corrupto e acobertada pelo judiciário. Foi um Golpe, como o de 1964, contra a classe trabalhadora, como se percebe pelas primeiras medidas do governo golpista. O mundo percebeu isso. Ainda que derrotada pela bizarra aliança que busca legitimar o Golpe, a esquerda venceu quanto à memorização dos fatos, sua narrativa prevaleceu e será cruel para a biografia dos golpistas. [...] Golpe de estado, ainda que brando, branco, parlamentar e judiciário, sem a presença de armas, foi tão denunciado internacionalmente. A melhor parcela da intelectualidade de diversos países, inúmeros veículos de comunicação em editoriais e em artigos de opinião denunciaram, expõem, desnudam o Golpe de 2016 no Brasil.” (RAMOS FILHO, 2016, p. 13-14).

pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275. Posteriormente, com o advento do provimento, todo o indivíduo dotado de capacidade, poderia requerer diretamente pela via extrajudicial a alteração da averbação do prenome, do gênero ou de ambos, bastando apenas a manifestação da vontade do requerente. Em seu artigo 4º, §1º foi estabelecido que o atendimento do pedido apresentado ao registrador não mais dependia de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, como também da apresentação de laudo médico ou psicológico.

Certamente tal provimento contribuiu para que não somente aqueles que desejam alterar seu gênero e prenome tivessem tal direito. Assim, após quatro anos, com a Lei 14.382/2022, qualquer indivíduo que não esteja satisfeito com seu prenome também pode realizar a alteração diretamente por meio de requerimento particular em qualquer Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, mesmo não sendo o Serviço onde este foi registrado, já que os Ofícios de Registro Civil se conectam na prestação de serviços por meio da Central de Informações do Registro Civil-CRC, esta ferramenta nada mais é que um portal Oficial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, instituída em data de 16 de junho de 2015 pelo Provimento n.º 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3. AS INOVAÇÕES INCLUÍDAS PELA LEI 14.382 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO QUE SE REFERE AO DIREITO DA PERSONALIDADE

Conforme publicado pela Anoreg (2022), inicialmente a Lei 14.382/2022 ao que se refere ao Registro Civil das Pessoas Naturais recebeu alterações proporcionadas pela lei nova que consolidou regramentos já existentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras avanços relacionados à promoção da celeridade da habilitação e celebração do casamento, a procedimentos relacionados à alteração de prenome e sobrenome, à modernização dos registros eletrônicos, à instrumentalização da União Estável perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para fins de registro no Livro-E⁹, dentre outras.

Neste sentido, as para discutir sobre as inovações no ordenamento jurídico brasileiro,

⁹ O Livro-E é um livro de registro utilizado por algumas Serventias de Registro Civil (comarcas com mais de uma serventia, o Livro "E" é utilizado somente no 1º Ofício), que tem por finalidade realizar a inscrição de emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas, curatelas, termos de tomada de decisão apoiada, união estável, dissolução da união estável, opção de nacionalidade, naturalização, traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros natos e naturalizados ocorridos no estrangeiro, traslados ou registros de estrangeiros que foram adotados por brasileiro, registros de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil, e demais atos relativos ao estado civil ou atributos da pessoa, conforme artigo 323 e 324 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ao que se refere ao direito da personalidade, se faz necessário uma análise sobre como tal ideia de mutabilidade do prenome era vista na doutrina. Apesar de se ter pouca doutrina acerca do direito ao prenome, mesmo indo na contra mão de sua relevância, não somente jurídica, mas também no âmbito da discussão sobre o direito personalíssimo e direitos humanos, como bem conceitua Brandeli:

O nome civil da pessoa natural é assunto jurídico da mais alta relevância e tem profundas ingerências em todas as esferas do Direito. Porém, em que pese incomensurável a sua relevância no mundo jurídico, em solo pátrio não são muitos os trabalhos doutrinários acerca do assunto, se comparados à vasta bibliografia dedicada a outros temas de igual relevo, talvez reflexo das poucas disposições legais existentes acerca do direito ao nome. Quadro indesejável diante da importância do tema. (BRANDELI, 2012, p. 21).

Não somente a legislação era omissa acerca das necessidades supridas pela Lei 14.382/2022, no que tange o direito personalíssimo. O autor Brandeli (2012), bem conceitua o quanto o nome civil da pessoa natural, apesar de ser um assunto de extrema relevância, e estar em todos os âmbitos do direito, não há discussões em número considerável no que tange este tema, se levar em consideração a bibliografia referente a outros temas. Sendo assim, também pouco discutida pelos doutrinadores e autores do direito.

Ademais, entre a bibliografia que se tem, é possível verificar como em um tão curto período de tempo as concepções mudam, e também a legislação, de formar que venha atender os anseios da sociedade. Neste sentido, vale destacar aqui como o doutrinador Leonardo Brandeli considerava o prenome na última década, em sua doutrina publicada em 2012, onde discute acerca do Nome Civil da Pessoa Natural, o mesmo aborda sobre a impossibilidade de alteração do prenome:

Um nome que pudesse mudar ao sabor da livre vontade do seu titular desnaturaria a própria razão de ser desse instituto, uma vez que nem permitiria a sua junção à personalidade da pessoa, por poder ser efêmero, nem serviria para identificá-la perante a coletividade. O princípio da imutabilidade do nome está em parte positivado em nosso ordenamento jurídico, no art. 58 da Lei n. 6.015/73, onde se encontra insculpido o ditame de que o “prenome será definitivo”. (BRANDELI, 2012, p. 74).

Consequentemente, visto que a possibilidade de alterar era entendida como uma insegurança jurídica, já que justamente a imutabilidade do mesmo é que garantia a individualização do sujeito. A identificação dos indivíduos se possível fosse a alteração do nome, geraria confusão de repercussão nas relações jurídicas e sociais, tanto nas pessoas quanto também na relação entre o cidadão e o Estado. (CARVALHO, 1972, p. 41). Desta maneira, os problemas que possivelmente poderiam ser gerados se alterado o prenome do indivíduo era considerado maior do que a necessidade do indivíduo realmente se reconhecer com o seu

próprio nome.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Apelação Cível sob n.º 595119520, oriunda da Terceira Câmara Cível, tendo como Relator o Dr. Desembargador Nelson Oscar de Souza, em data de 19 de outubro de 1995:

sob pena de causar consequências seríssimas e total insegurança nas relações jurídicas. “Destina-se a permitir a permanente identificação da pessoa” e “salvaguardar os interesses de todos aqueles que com a mesma hajam mantido qualquer tipo de relacionamento na esfera social”, no âmbito negocial, no plano das relações jurídicas, civis ou criminais. (BRANDELI, 2012, p.74 apud TJRS, AC: 595119520/1995).

Antes das mudanças advindas à Lei de Registros Públicos, por meio da Lei 14.382/2022, a antiga redação do artigo 56, previa que ao alcançar a capacidade civil, porém, tendo um período, sendo dos 18 anos completos, e antes que completasse 19 anos de idade (prazo de 1 ano), o indivíduo poderia requerer na via administrativa pessoalmente ou por meio de seu bastante procurador, na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração de seu nome, desde que não prejudicasse o patronímico familiar, além disso, não era necessária motivação para que se requeresse tal alteração. Precluso este prazo, o sujeito só poderia requerer na via judicial com a devida motivação fundamentada, o que ainda dependeria da interpretação do juízo competente. Ademais, vale ressaltar que os casos em que o erro é óbvio, no registro, o artigo 110 da Lei de Registros Públicos autorizava a retificação administrativa, por meio de requerimento por parte do interessado.

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já tinha como entendimento que essa exigibilidade temporal contida no artigo 56 da Lei n.º 6.015/73 poderia ser excepcionada caso estivesse presente motivo justo, e não somente mera vontade do sujeito:

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela” (REsp nº 220059, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar. Segunda Seção, julgado em 22 de novembro de 2000, DJe de 12/02/2001)

Um outro marco recente na jurisprudência no que tange o tema aqui abordado, que impactou positivamente o direito da personalidade é o provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça de 28 de junho de 2018, o qual dispõe acerca da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Desta forma, tal provimento foi fundamental para que desburocratizasse

As alterações introduzidas pela Lei 14.382 de 27 de junho de 2022, já vinham sendo sinalizadas à algum tempo pela jurisprudência. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça – STJ, recentemente em 2021 já consolidou o entendimento de que a interpretação acerca da alteração de prenome estava se flexibilizando com o intuito de atender as necessidades atuais:

O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade. Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 4/3/2021).

Já em 2022, mais especificamente aos vinte e sete dias do mês de junho, entrou em vigor a Lei 14.382, que alterando a Lei de Registros Públicos 6.015, em seu artigo 56 agora permite que a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil (18 anos completos), requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. A Lei não regulamenta quais documentos o interessado deve apresentar, porém, os registradores civis das pessoas naturais, tem aplicado, conforme orientação das Anoreg-Brasil, o que já estava regulamentado pelo Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 4º, parágrafo 6º, em que se requer a apresentação dos seguintes: certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Com o advento das mudanças na legislação, o indivíduo pode requerer em qualquer um dos 7.660 Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do país, que por sua vez encaminhará ao Serviço competente, que após recepcionar e conferir a documentação, bem como se atende

aos requisitos previstos na Lei, o mesmo irá averbar ao assento de nascimento do requerente, e publicar tal alteração em meio eletrônico. Apesar da Lei não estabelecer em qual meio eletrônico é obrigado a publicação, os registradores civis tem realizado as publicações de editais no seguinte meio eletrônico: <https://proclamas.org.br/>. Neste sentido, é fundamental destacar que a Lei determina que a alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial, conforme § 1º, do artigo 56 da Lei 14.382/2022.

Destarte, findo o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. No mesmo sentido, a Lei ainda determina que a averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, justamente para manutenção da segurança jurídica registral.

Nesses termos, para que não haja rejeição do Oficial a seu bel prazer, a Lei só permite a rejeição deste ao requerimento do registrado, nos casos em que há suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, sendo ainda necessário que a recusa a retificação seja fundamentada, conforme determinação do § 4. Ainda, mesmo que positiva as certidões que são requeridas por analogia ao provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, tal não excluirá a possibilidade da alteração, somente será comunicado aos emissores das certidões positivas, quanto a alteração do prenome, para que fiquem cientes.

Isto posto, certamente a Lei contribuiu de forma significativa ao que se refere as inovações que este trouxe ao ordenamento jurídico, mais especificamente o direito da personalidade. Ademais, não se pode esquecer que desde que as civilizações se baseiam na exploração de uma classe por outra, o desenvolvimento desta se contradiz em todo o seu desenvolvimento, mesmo quando há progressos na produção, como com a Lei 14.382 referente ao Sistema Eletrônico de Registros Públicos - SERP, ao mesmo tempo há um retrocesso na condição da classe oprimida, ou seja, a grande massa. De acordo com Engels (1960, p.166) quando um grupo de sujeitos recebe benefícios, cada benefício é necessariamente um prejuízo

para outro grupo de sujeitos, concomitantemente, a cada grau de emancipação conseguido por uma classe é um novo modo de opressão para outra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão empreendida até aqui buscou compreender os interesses adjacentes a Lei 14.382 de 27 de junho de 2022, bem como os impactos desta ao direito personalíssimo, mais especificamente, o direito ao prenome/nome no extrajudicial, e nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por meio da análise teórica, bem como, analisando como se deu o processo desta Lei, desde Medida Provisória até sua conversão em Lei, constatou-se que as alterações na Lei 6.015/1973 de Registros Públicos no que diz respeito a mutabilidade do nome foi de suma importância para o direito ao prenome se consolidasse.

O nome é o que individualiza o cidadão em sociedade, estando este garantido na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro, e ainda tutelado também na Lei de Registros Públicos. Por muito tempo, tanto o ordenamento jurídico, jurisprudências e a doutrina compreendiam o nome como imutável, por isso houve a necessidade de um processo histórico de desconstrução. À vista disto, com o advento da Lei 14.382/2022, se tornou possível a alteração do prenome diretamente na via administrativa no foro extrajudicial, sendo o serviço competente as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais. Sendo assim, além de facilitar o procedimento de alteração de prenome, vale destacar o quanto a Lei está desjudicializando tal processo, bem como permitindo que aumente a quantidade de pessoas que tenham acesso ao direito de alterar o seu prenome, fazendo com que a representatividade em sociedade por meio do prenome seja real.

Por conseguinte, não se pode romantizar tais avanços na Lei, já que o real objetivo não era em relação ao direito da personalidade, mas sim somente interesses econômicos e políticos da classe dominante, como ficou bem claro na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República para a justificativa da Medida Provisória. Assim, em discussão na comissão mista, quando começou a gerar algumas polêmicas com órgãos importantes, como a Confederação Nacional de Notários e Registradores, Associação Nacional dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, por exemplo, é que se acrescentou à lei outros avanços relacionados à promoção da celeridade da habilitação e celebração de casamento, instrumentalização da união estável perante o Oficial de Registro Civil, modernização dos registros eletrônicos, entre outros.

Ainda, vale salientar que a informatização e modernização nos serviços prestados aos

usuários, são pauta de tal lei, o que mesmo sendo importante do ponto de vista econômico, por sua vez, se contradiz com seu desenvolvimento, já que não atende a classe oprimida, pelo contrário, lhe oferece ainda mais retrocessos. Ora, outras demandas ainda são de extrema importância, já que parte da sociedade ainda não recebeu o básico do serviço prestado pelo extrajudicial, como, em muitos casos, o indivíduo não teve nem a primeira via da sua certidão de nascimento expedida.¹⁰

Com base no que foi analisado, é necessário que haja um olhar crítico em relação não somente à Lei 14.382/2022, mas também as demais Leis, principalmente quando se dão por meio de Medida Provisória, analisando sempre o interesse de tal MP não somente aquilo que está aparente, mas os objetivos que muitas vezes estão adjacentes, isto é, se as Leis fazem parte da produção de ideias da sociedade contemporânea, tal também representa a consciência da sociedade, o que está diretamente ligado com a atividade material das pessoas, bem como a linguagem da vida real. (MARX, 2007, p. 93). Assim, a classe que domina materialmente também domina a produção das ideias, portanto, domina também a produção da legislação e, conseqüentemente, havendo avanços em aspectos sociais, certamente a ascensão burguesa estará ocorrendo paralelamente em detrimento da classe dominada.

¹⁰ Conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2015, aponta que cerca de 3 milhões de pessoas brasileiras não possuem registro civil, ou qualquer outro documento de identificação. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tatiani Maria Garcia de. **A máscara e o rosto: as prescrições do banco mundial e o projeto de reforma empresarial para a educação pública brasileira no contexto do imperialismo das grandes corporações**. 2020. 324 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2020.

ARPEN BRASIL. **Considerações Acerca da Lei 14.382/2022**. 2022. Disponível em [https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf) acesso em 20/05/2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES ANOREG. **Pesquisa aponta que cartórios brasileiros são a instituição com maior confiança**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/pesquisa-aponta-que-cartorios-brasileiros-sao-a-instituicao-com-maior-confianca/pesquisa-imagem-dos-cartorios/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de fev. 2023.

BRASIL. [Lei Nº 14.382, de 27 de Junho de 2022]. **Lei 14.382/2022**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 17 de fev. 2023

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Publicada em 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 17 de fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935** de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm> Acesso em: 17 de fev. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRAZ, Giulia. O que significa o termo "jabutis" no jargão político? **Fundação Padre Anchieta**. São Paulo, ano 2021. Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/29512_o-que-significa-o-termo-jabutis-no-jargao-politico.html

BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. **O oficial do registro civil das pessoas naturais como meio de garantir o acesso à justiça e o procedimento de retificação administrativa**. In: JÚNIOR, I. G. F.; DEBS, Martha El (Org.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais Reflexões Sobre o Tema**. 2ª Edição – Salvador: Juspodium, 2020.

CARVALHO, Manuel Vilhena de Carvalho. **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Guia para Jornalistas: Medida Provisória**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/medida-provisoria>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. GT **Serventias Notariais Registro e Custas Forenses** - MPV 1085/21 e PL 4188/21 - 16/03/22 [Vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mbZ_K6PMtDg. Acesso em: 24 fev. 2023.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553607884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 73. de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 1 de junho de 2023.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro, 1960.

FENELON, Cecília Lage. **A Mitigação Do Princípio Da Imutabilidade Do Nome Civil Das Pessoas Naturais No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Goiânia-GO, 2022. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4826/2/TC%20CEC%c3%8dLIA%20B01%20-2022-2.pdf>. Acesso em 10 de fev. 2023.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644773/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código civil: comentado e anotado**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768183/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

IRPEN. Conteúdo Notícia: **Regularização fundiária é tema de seminário promovido pelo IRPEN e Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP)**. 2022. Disponível em: <https://www.irpen.org.br/site/conteudo-noticia/8201>. Acesso em: 30 mai. 2023.

LÊNIN, Vladimir Ilyich. **A Bancarrota da II Internacional**. Oeuvres, ed. cit., t. 21, 1960.

LOWY, Michael. **Método Dialético e Teoria Política**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas** (1845 – 1846). Supervisão editorial: Leandro Konder. Tradução: Rubens Enderle; Nélcio Schneider; Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios E Perspectivas Contemporâneas**. Editora Juslaboris, 2009. E-book. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf/. Acesso em: 27 mar. 2023

RAMOS FILHO, Wilson. Prefácio. In: **A Resistência Internacional ao Golpe de 2016**. PRONER, Carol; et al. (org.). Bauru-SP: Canal 6/ Projeto Editorial Práxis, 2016, disponível em: https://www.canal6.com.br/amostras/Iniciais_a_resistencia_internacional.pdf. Acesso em: 6 abr. 2023.

SCHLESENER, Anita Helena; ALMEIDA, Tatiani M. Garcia de. **A crítica de Marx ao programa de Gotha: a redefinição da concepção de educação a partir do conceito de trabalho**. In: SOUZA, M. A. de (Org.). Escola Pública, Educação do Campo e Projeto Político Pedagógico. – Curitiba: Tuiuti, 2018.

SILVEIRA, Thiago Cortes Rezende. **A conciliação e a mediação no registro civil das pessoas naturais sob o foco do Novo Código de Processo Civil**. In: JÚNIOR, I. G. F.; DEBS, Martha El (Org.). O Registro Civil das Pessoas Naturais Reflexões Sobre o Tema. 2ª Edição – Salvador: Juspodium, 2020.

TATAGIBA, Luciana. **Desdemocratização, ascensão da extrema direita e repertórios de ação coletiva**. In: AVRITIZER, L.; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (Org.). Governo Bolsonaro: Retrocesso Democrático e Degradação Políticica. 1ª Edição – Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Código de Normas do Foro Extrajudicial**. Curitiba, 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial>. Acesso em: 5 de junho de 2023.